



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

LEI Nº 98/2005

Cocal de Telha-PI, 01 de novembro de 2005

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cocal de Telha, Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ERASMO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos servidores públicos em conformidade com o Art. 39 da Constituição Federal, Art. 53 da Constituição do Estado do Piauí e da Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico Único do Município de Cocal de Telha, Estado do Piauí.

Parágrafo Único: O regime de que trata o presente Artigo é o Estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei o Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo Público, em função do quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional, da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo Único: Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres Públicos, para provimento em caráter efetivo ou em Comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05
Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental, comprovada através de atestado ou teste.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Aos servidores maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverão ser obedecidas às restrições contidas no Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos, inclusive das Autarquias Fundações Públicas, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CONFERE COM
 O ORIGINAL
 EM 01/11/05
 Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 8º - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A designação para a função de direção, Assessoramento e Chefia Intermediária, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 10 - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso público será de prova ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira, garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05
Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Parágrafo Único: As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em **Edital** que será publicado na sede da Prefeitura e no Diário Oficial dos Municípios.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O **Edital** do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 4º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - Posse é a investidura em cargo público e é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar, a Declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do servidor e a Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou privada.

§ 1º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições do cargo.

§ 2º - Poderá haver posse mediante procuração com poderes específicos para tal fim, inclusive o de assinar o termo e firmar o compromisso.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

CONFERE COM

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste Artigo.

§ 5º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 15 - Só haverá posse nos casos de nomeação para cargos de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção Médica oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado, aquele que for julgado, apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Será de 30 (trinta) dias, o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado.

§ 1º - Ao dirigente do Órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI- respeito à hierarquia.

**CONFERE COM
 O ORIGINAL**

EM 01/11/05
Conceição Costa

Juliano



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 1º - 04 (quatro) meses antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste Artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 1º do Art. 30.

§ 3º - Não haverá para o servidor, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19 - O servidor, nomeado por concurso público para cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O servidor estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada, de processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, na forma do Art. 31, desta Lei, e, o eventual ocupante de seu cargo, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 21 - A promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior aquela a que pertence, na respectiva carreira.

§ 1º - A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade de classe, exigindo sempre o interstício regulamentar.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa

Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 2º - As promoções serão realizadas de acordo com a necessidade, observadas as normas do regulamento.

§ 3º - O merecimento será auferido segundo critérios objetivos, indicados no regulamento.

§ 4º - Em cada órgão da administração, funcionará uma Comissão Permanente de Avaliação de desempenho do servidor, para fins de promoção.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 - A transferência é a movimentação do servidor de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso dentro da administração direta, de autarquia e de fundação pública.

Art. 23 - A transferência poderá ser atendida a pedido do servidor ou processada de ofício no interesse da administração.

Art. 24 - A readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

Art. 25 - A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas, observadas a conveniência da administração.

Art. 26 - Não se dará transferência, se já abertas às inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 27 - A reversão é o ingresso no serviço público do aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01.11.05



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 1º - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo, ou em cargo vago da mesma denominação e vencimento.

§ 2º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço para homem, 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço para mulher.

Art. 28 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á reversão do aposentado.

Art. 29 - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, respectivamente, da origem do servidor.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa por sentença judicial, transitada e julgada, com ressarcimento de todas as vantagens.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05
Conceição Costa

Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito à indenização.

§ 2º - Se extinto o cargo anteriormente exercido, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu posterior aproveitamento, observado o disposto no Art. 30.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo de origem, em decorrência da reintegração de seu anterior ocupante, ou inabilitação em estágio probatório em outro cargo.

Parágrafo Único - Aplica-se à recondução, no que couber, o disposto no Artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo acumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á :

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo determinado;
- III - A juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 35 - Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício ou por destituição.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 37 - A remoção far-se-á a pedido, atendido a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

Art. 38 - O chefe do Poder Executivo, no interesse público, fica autorizado a proceder ao deslocamento do cargo de uma classe para outra.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos por indicados em regimento interno ou no caso de omissão, designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CONFERE COM
 O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa

Conceição Costa



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 3º - Não cabe gratificação ao servidor, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período de substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 60, acrescida do adicional de férias previsto no Inciso IV do Art. 59, e acrescida da gratificação natalina prevista no Inciso VII, do mesmo Artigo.

§ 2º - O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Art. 90.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, por Secretário Municipal ou membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos Incisos II a VII do Art. 59.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 43 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira será o salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 44 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do

Art. 118.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou; que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

CONFERE COM
 O ORIGINAL

EM 01/11/05
 Conceição Costa

Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Parágrafo Único - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo,
- II - diárias,
- III - transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições, para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 52 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do Servidor.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art 53 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor público, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 54 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses daquela.

Art 55 - O servidor será obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 56 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da cidade.

2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 57 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 58 - Coincidir-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

CONFERE COM
 O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa

[Handwritten signature]



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - adicional por tempo de serviço,

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional de férias;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VII - gratificação natalina.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 60 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o **Art. 40**.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

CONFERE COM
 O ORIGINAL
 EM 01/11/05

Concedido estar



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

SUBSEÇÃO III

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
 OU ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 62 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art - 63 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas a situação estabelecida em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 65 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

CONFERE COM
 O ORIGINAL
 EM 01/11/05

Conceição Costa

[Handwritten signature]



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - o serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediato, devidamente justificado.

Art 67 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 68 - Será devida gratificação natalina ao servidor, inclusive ocupante de cargo em comissão, no valor correspondente a um mês de remuneração, a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 69 - O servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

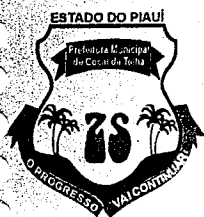
§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do Adicional de férias.

Art. 70 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividades políticas;
- VI - prêmio por assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença maternidade; e;
- X - Licença paternidade.

§ 1º - A licença prevista nos incisos I e II, será precedida de exame de médico dos quadros da Prefeitura ou parecer de junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso III, IV, V, VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e II deste Artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Concedida esta



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 72 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 73 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica, caso a exista.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - A licença superior a 15 (quinze) dias ficará a cargo do órgão previdenciário.

§ 3º - Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, poderá ser aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 74 - Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou, se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 75 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 76 - o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 79 - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 80 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 81 - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte do pleito.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Carceirão Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, com remuneração de que trata o Art. 41.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 82 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 83 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 84 - o número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 85 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

CONFERE COPIA

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Carência Costa

João



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 86 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação Federal, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no **Art. 95, VI, c.**

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A Licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO X

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 87 - A licença maternidade será devida a servidora gestante, inclusive ocupante de cargo em comissão, licença de 120 (cento e vinte dias), a contar do 8º (oitavo) mês de gestação, mediante perícia médica oficial.

Parágrafo Único - A remuneração devida à servidora no período do gozo de licença maternidade ficará a cargo do órgão previdenciário, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 88 - Será devida ao servidor, inclusive ocupante de cargo em comissão, Licença paternidade de 05 (cinco) dias por ocasião do nascimento de filho, ou adoção de menor de 14 (quatorze) anos, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação pela apresentação da certidão de nascimento ou outro meio hábil.

CONFERE COPIA

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

**CAPITULO V
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 89 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se às disposições seguintes:

I - tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará o servidor afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o INSS, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidores investido em mandato eletivo ou classista não poderão ser removidos ou redistribuídos de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 90 - O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 91 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este Artigo não excederá 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

COPIA ORIGINAL
EM 01/11/05
Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue,
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor,
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de, falecimento do Cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

✶ **Art. 93** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - É contado para todos os efeitos o tempo de Serviço Público Municipal.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feito a conversão, os dias remanescentes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 95 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 92, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

CONFERE COM
 O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa

[Handwritten signature]



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

- I - férias,
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - participação de programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licença:
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.

Art. 96 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - a licença para efeito de tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para a atividade política, no caso do Art. 83, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso ao Serviço Público Municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

§ 1º - O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço em mais de um cargo ou função ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Carência com



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 97 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Art. 98 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os Artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 100 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsiderações;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 102 - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 103 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos assuntos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Conexão Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

§ 4º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 104 - para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 105 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando derivados de ilegalidade.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES

Art. 106 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações especiais;
- c) as requisições para a defesa da fazenda Pública.

CONFERE COI.

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

28

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o Inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do expediente sem a prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar-se sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desprezo no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se às associações sindicais ou profissionais, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou companheiro;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar da gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

XI - atuar como procurador, intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, ou de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,

XIII - aceitar comissão, emprego, ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 108 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 109 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 110 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CONFERE COM

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Parágrafo Único - as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 112 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 46, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 113 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 115 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência,
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 116 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes formais.

Art. 117 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação ou proibição constante do Art. 107, Incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05
Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 118 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias, descontados em seus vencimentos.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 119 - As penalidade de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativo.

Art. 120 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão de incisos V a XVI do Art. 107.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05
Conceição Costa

Handwritten signature



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 121 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 122 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 123 - A destituição de cargos em comissão ou função comissionada exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este Artigo, a exoneração efetuada nos termos do **Art. 34** será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 124 - A demissão ou destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do **Art. 120, I, IV, VIII, X, XI**.

Art. 125 - Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 126 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias interpeladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 127 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 128 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

conferido Costa

freixo



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

33

- I- pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas da hierarquia inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação quando se trata de destituição de cargo em comissão.

Art.129 - A penalidade prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos quanto a suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capitulados também como crime.

§ 3º - Abertura de sindicância ou de instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começara a correr a parti do dia em que cessar a interrupção.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05
Lorena Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no Serviço Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

Art. 131 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 132 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 133 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

Carneiro Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

35

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 134 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 135 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 136 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de uma sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneos ou afins, pessoas em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 137 - A comissão exercerá suas atividade com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 138 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicidade do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05
Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 139 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 140 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 141 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração estar capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 142 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 143 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

37

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 144 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art 145 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 146 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos nos Arts. 144 e 145.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 147 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

38

Art. 148 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum é de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 149 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 150 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art.151- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarado, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 152 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

39

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 153 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade de que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 154 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o Inciso I do Art. 128.

Art. 155 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta a brandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 156 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

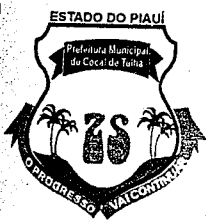
§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que dê causa a prescrição será responsabilizada.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

Carência Costa



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

40

Art. 157 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individual do servidor.

Art. 158 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 159 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrido a exoneração de que trata o Art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 160 - Serão assegurados transporte e diária:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 161 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 162 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

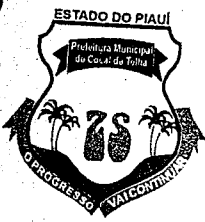
Art. 163 - A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

CONFIRMAR COM

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 164 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão.

§ 2º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

§ 3º - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.

§ 4º - O julgamento caberá a autoridade que consta no inciso I do Art. 128.

Art. 165 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 166 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 167 - Consideram-se como de necessidade temporário de interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento,
- III - atender a situações de calamidade pública,
- IV - substituir ou admitir Professor, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/05

Conceição Costa

Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

VI - atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça a saúde pública,

VII - atender temporariamente à frente de serviços em virtude de seca ou inundação ocorrida no Município;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este Artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VII, 06 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos, II, IV, VI e VIII, 12 (doze) meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o Parágrafo anterior são prorrogáveis por igual período.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos Incisos III, IV e VII.

Art. 168 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 169 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos Planos de Carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Art. 167, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VII

DA SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA PENSÃO

Art. 170 - For morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as normas da entidade previdenciária.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/2011
Carreira Costa

Feito



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, o valor da pensão será superior ou inferior ao da remuneração ou proventos do servidor e ao salário de contribuição previdenciária.

Art. 171 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 172 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) as pessoas desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, com direito a perceber pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados até atingir a maioridade civil, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez;
- b) Filhos sob guarda ou tutela até atingir a maioridade civil;
- c) a irmã ou irmão órfão, até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até atingir a maioridade civil, ou se inválida enquanto durar a invalidez;

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste Artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/11/95
Cecília Costa

[Handwritten signature]



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste Artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

§ 3º - O limite de idade estabelecido nas alíneas acima, deste Artigo, será prorrogado até a idade em que entender a lei, mediante comprovação de matrícula e frequência em instituição de ensino oficial ou reconhecida.

Art. 173 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art 174 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida e comprovada.

Art 175 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 176 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, quando decifrada a ausência pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvados os casos de reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05
cancelado esta



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 177 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge,
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade civil de filho, irmã ou irmão órfão ou pessoa designada, ressalvada a hipótese prevista no **Parágrafo 3º do Art. 172**, desta lei;
- V - a acumulação vitalícia de pensão,
- VI - a renúncia expressa.

Art 178 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva quota reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária, para os beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 179 - As pensões ficarão a cargo do órgão previdenciário, observada a legislação específica.

Art. 180 - Ressalvados o direito de opção, é vedada à percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 181 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos,
- II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;

CONFERE COM
O ORIGINAL

30/01/2005
Conceição Costa

Conceição Costa



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, em exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, com vencimentos integrais.

Art 182 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por até, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade- limite de permanência no serviço ativo.

Art. 183- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo até.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art 184 - O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, previstos em lei, e revisto na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação, extinção ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º- O valor dos proventos da aposentadoria será calculado com rigorosa observância do limite estabelecido no **Art. 42** desta lei.

CONFIRMAR COM

O ORIGINAL

EM 01/11/05

Carência esta

Jecice



Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

Art. 185 - O servidor que tiver exercido função de direção chefia, assessoramento, assistência, cargo em comissão ou função gratificada, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou da gratificação do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos, observada a legislação do órgão previdenciário.

Parágrafo Único - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

TITULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 187 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical.

Art. 188 - Ficam submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos instituídos por esta lei na qualidade de servidores públicos municipais, os eventuais empregados CELETISTAS dos poderes do Município de COCAL DE TELHA, ESTADO DO PIAUÍ obedecido o dispositivo do Art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º - Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - Os servidores contratados por prazo determinado poderão ter seus contratos prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, observadas as condições previstas no Título VI desta lei.

Art. 189 - Fica estendido aos agentes políticos detentores de mandato eletivo o direito ao adicional de férias e gratificação natalina previstos respectivamente nos Incisos IV e VII do Art. 59.

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM 01/01/05

Conceição Costa

Conceição Costa




Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

48


Art. 190 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 191 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cocal de Telha,
Estado do Piauí, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e
cinco (2005).


JOSE ERASMO DA SILVA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no
Gabinete do Prefeito Municipal de Cocal de Telha, Estado do Piauí, ao
1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e cinco
(2005).


MARCOS ERASMO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

CONFERE COM
O ORIGINAL
EM 01/11/05
Caneças Costa